

Proc. TC-017.186/2014-5
Tomada de Contas Especial

PARECER

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 381/2011, celebrado em 30/11/2011 entre o Ministério do Turismo e o Município de Canarana/BA, com vigência de 15/12/2011 a 1/8/2012, tendo por objeto incentivar ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Salofobia Edição 2011”, no âmbito do Programa Promoção de Eventos para a Divulgação do Turismo Interno – Convênios Emendas 2º semestre, conforme Plano de Trabalho. Para tanto, foram previstos R\$ 104.000,00, sendo R\$ 100.000,00 a serem repassados pela União e R\$ 4.000,00 a título de contrapartida. Efetivamente, porém, foram liberados pelo concedente R\$ 76.956,82 em 12/4/2012, creditada na conta corrente 104302, Agência 3833-4, do Banco do Brasil, não chegando a ser liberada a quantia restante em razão da irregularidades e inexecução do objeto verificadas em vistoria (peça 1, p. 140-152 e 156-162).

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a proposta da Secex/BA (peça 20), no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. Ezenivaldo Alves Dourado (ex-prefeito, CPF 155.339.301-59), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-o em débito pelo valor total repassado R\$ 76.956,82 (12/4/2012) e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da referida lei. Em acréscimo, apenas sugerimos que a rejeição das alegações de defesa conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que seja autorizado, desde logo, o recolhimento parcelado das dívidas, na forma do art. 217 do Regimento Interno, caso venha a ser requerido pelo responsável.

Justifica-se a proposta da unidade técnica, considerando que o responsável não logrou comprovar a regular aplicação dos recursos, não apresentando a documentação complementar solicitada. Além da necessidade de documentação suficiente e apta a comprovar a realização do evento – indispensável, ainda mais ao se tratar de objeto que não deixa vestígios materiais, como é o caso –, pesa a própria ausência de demonstração do nexo causal entre os valores transferidos e aquele objeto específico e detalhado pactuado com a União, o que também permitiria individualizá-lo como objeto, distinguindo-o de eventos similares porventura realizados na localidade que, por natureza, envolvem contratação de bens e serviços a fins.

Nessas condições, realmente não é possível estabelecer o imprescindível nexo de causalidade entre os valores federais e o objeto dito executado, sem o que não é possível saber se o objeto foi executado, ainda que parcialmente, e se foram utilizados aqueles valores do convênio, uma vez que fontes diversas, públicas ou privadas, podem ter concorrido para uma eventual realização. Importa, pois, saber a destinação dos valores federais, o que não está claro nos presentes autos, razão pela qual se justifica a responsabilização do gestor.

Ministério Público, em 27 de abril de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador